

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2008.

PARECER nº 375/2008.
Projeto de Lei nº EM-157/2008.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-157/2008, que autoriza o Poder Executivo a abrir no gabinete do Prefeito, na diretoria de comunicação, na superintendência de desenvolvimento comunitário, na superintendência de trânsito e Transporte, na secretaria de planejamento/diretoria de planejamento, diretoria de cadastro e fiscalização, na secretaria municipal de fazenda e controle financeiro, na secretaria municipal de administração e recursos, na secretaria municipal de educação, na secretaria municipal de saúde pública, na secretaria municipal de desenvolvimento/diretoria de indústria, comércio e serviços, na secretaria municipal de agricultura, pecuária, abastecimento e infra-estrutura rural, na secretaria municipal de viação e obras públicas/diretoria municipal de obras e ações conveniadas/diretoria de obras e saneamento, na secretaria municipal de serviços urbanos, na secretaria municipal de promoção humana, na secretaria municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável e na secretaria municipal de cultura, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 3.128.098,24 (três milhões, cento e vinte e oito mil, e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, V da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 84 e ss., e art. 95 da LOM, encontrando-se em perfeita consonância com os critérios exigidos na Lei Federal nº 4.320/64 em seus arts. 42 e 43. *Verbis*:

“Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

“Art. 43 A abertura dos créditos suplementares especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº EM-157/2008.

Divinópolis, 11 de dezembro de 2008.

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Relator

Edson Sousa
Secretário

Anderson José Ribeiro Saleme
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289